

A POLÍTICA ECONÔMICO-AMBIENTAL DOS ESTADOS: UM ENSAIO SOBRE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL INTERNACIONAL POR DANOS ECONÔMICOS

CARLA LIGUORI

Autora do livro “As multinacionais de capital privado e o combate à corrupção internacional”. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito. Docente da Universidade Anhembi Morumbi, na faculdade de Direito (nas áreas de Direito Internacional Público e Privado, de Direito Ambiental e de Propriedade Intelectual). Sócia e Diretora Jurídica do escritório de advocacia Liguori & Vital Sociedade de Advogados na Capital do Estado de São Paulo, Brasil.

DENISE VITAL E SILVA

Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) - cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado e Mestrado), Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) - curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Especialização), Advogada graduada pela primeira Universidade. Ministrando aulas de Direito e Processo do Trabalho no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Especialização) da Universidade Presbiteriana Mackenzie, bem como aulas de Direito Contratual no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Especialização) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), entre outras, em disciplinas também propedêuticas (Teoria Geral do Estado), dedica-se a estudiosa, ainda, ao curso de Doutorado junto à Universidade de São Paulo - curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado) em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Sócia e Diretora Jurídica do escritório de advocacia Liguori & Vital Sociedade de Advogados na Capital do Estado de São Paulo, Brasil.

Resumo

O desenvolvimento econômico passa necessariamente pelo uso dos recursos ambientais. Entretanto, este uso dos recursos ambientais ganha ênfase quando a degradação ou a poluição é alcançada como resultado inerente do referido desenvolvimento desmedido ou ilimitado. Por este caminho, o dano ambiental é visto como um dano econômico, apreciável e amplamente combatido. Por tal razão, as políticas econômicas estatais são tidas como agentes diretos dos mencionados danos ambientais, motivo pelo qual devem ser elas

observadas como relevantes instrumentos de eficiência e de equilíbrio para a sadia qualidade de vida da atual e das futuras gerações, ensejando, assim, a responsabilidade do Estado.

Palavras-chave

Direito Internacional; Direito Ambiental; Responsabilidade Internacional dos Estados; Danos Ambientais; Direitos Humanos.

Abstract

Economic development necessarily involves the use of the environmental resources. However, this usage of the environmental resources gains emphasis when the degradation or pollution is achieved as an inherently result of that rambling or unlimited development. By this way, the environmental damage is seen as an economical, sensible and widely combated damage. For this reason, the state economic policies are seen as direct agents of the aforementioned environmental damage, and because of this they should be observed as relevant instruments of efficiency and balance for a healthy quality of life of the present and the future generations, thereby entailing State responsibility.

Key words

International Law; Environmental Law; International Responsibility of the States; Environmental Damage; Human Rights.

1. Introdução

Desde a sua concepção como norma das relações da sociedade internacional, o Direito Internacional tem na humanidade, considerada no sentido sociológico como a representação direta do agrupamento social e protetivo do homem, por si só, a razão e o fim de sua legitimidade.

O pensamento jusnaturalista enraizado nas teses de direitos fundamentais de Bobbio e Comparato revela a divindade do ser humano e, conseqüentemente, a construção institucional e política do Estado como ferramenta de poder à satisfação dos anseios do próprio indivíduo. E como tal, deveria o Estado, desde sempre, agir em prol do indivíduo, restando na finalidade do ente jurídico o desenvolvimento de sua comunidade de indivíduos.

A ideologia do universalismo e do bem de uso comum, tal qual a água e o ar, já demonstram que a base do direito dos sujeitos internacionais pressupunha a livre exploração dos bens ambientais ao amparo da própria humanidade, sem, entretanto, se preocupar com o esgotamento e a escassez destes mesmos recursos às gerações futuras até, ao menos, o enfrentamento dos primeiros problemas além das fronteiras territoriais.

Se por um lado as primeiras discussões oriundas de questões com a fauna e a flora marinha, já nos séculos XIX e XX, abriram ao mundo uma agenda de discussões de cooperação e preservação de territórios, por outro também revelaram a individualidade dos interesses de cada Estado na gestão econômica de seu espaço ou mesmo dos recursos a ele inerentes.

Como princípio geral do Direito Internacional, ao Estado soberano sempre fora permitido o uso e o gozo inatingível do seu elemento material, determinável como sujeito de direito internacional e representativo do governo autônomo e independente, valor este expresso nas visões internas e externas da soberania. E, por um aspecto evolucionista, quanto maior a força produtiva do sujeito primário, maior seu reconhecimento e poder diante de seus pares, ainda que promulgada a hegemonia ou a igualdade horizontal como dogma jurídico nas relações internacionais. Assim, numa primeira análise econômica de mercado, quanto mais produtor fosse o Estado, mais desenvolvida seria sua economia e, conseqüentemente, o seu reconhecimento.

Com foco nessa falsa relação entre o desenvolvimento econômico e o bem estar humano, diante dos grandes avanços tecnológicos e dos conhecimentos científicos, especialmente com os três momentos da Revolução Industrial, o homem deixou de interagir com a natureza para dominá-la, ao passo que o novo modelo de produção capitalista acelerou a economia mundial e instituiu uma alteração na própria ordem econômico-social vigente abrindo as fronteiras ao mercado comum. Isso porque se antes eram os Estados os maiores, senão os únicos detentores do poder, agora tais sujeitos cediam espaço a novas estruturas organizacionais de interferência das decisões políticas e, portanto, diretamente ligadas na mudança da ordem vigente; as empresas multinacionais, posteriormente mais complexas e com transferência de capital transfronteiriço independentemente de sede nos países da sociedade global, denominadas por isso de empresas transnacionais.

Vê-se, assim, que, com a chegada do vapor e das atividades econômicas em grande escala a economia local dos Estados foram lançadas a uma grande cadeia internacional de crescimento e de difusão, fomentando o mercado internacional e o crescimento de toda a sociedade ao esperado desenvolvimento econômico.

Não obstante a euforia do capital o mundo pôde assistir a uma dura realidade: o nascimento de práticas degradantes de meio ambiente com o aumento desenfreado do esperado progresso. Os danos ambientais com o uso dos recursos naturais como matéria-prima do referido desenvolvimento e degradação da flora e da fauna para os anseios industriais, além da despreocupação com a contaminação das águas ou a poluição do ar para o alcance dos resultados fez com que os Estados se voltassem para uma nova discussão mundial, afinal, de quem era a culpa pelas questões ambientais que ultrapassavam seus próprios territórios.

Percebeu-se, nesse momento, que havia um limite necessário para o desenvolvimento econômico dos Estados, parâmetro este estipulado sobre a mensuração econômica de um dano ambiental. Ou seja, havendo um dano economicamente suportado por um Estado em decorrência de atividade desenvolvida no território de outro, deve este último sofrer uma relativização na sua soberania e ser impelido a reparar o ocorrido. Assim foi decidido no caso *Trail Smelter*, iniciado em 1926, onde o Canadá foi obrigado a indenizar os Estados Unidos, por permitir que uma empresa, a *Consolidated Mining and Smelting Company of Canada Limited*, localizada em seu território, poluísse com dióxido de enxofre o ar do Estado de Washington, trazendo graves prejuízos a agricultores, além da flora e da fauna da região.

Pautados na Convenção de Ottawa de 1935, aceitaram o Canadá e Estados Unidos, a decisão do Tribunal Arbitral de Washington, dando azo assim à formulação de jurisprudência que serviria de marco de Direito Ambiental Internacional e, como fonte de Direito Internacional tal qual definido pelo artigo 38 da Corte Internacional de Justiça, de base às discussões das futuras Conferências sobre o tema.

[...] nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de forma a causar danos por fumaça ou ao território de outro ou as propriedades ou pessoas ali, quando o caso é de consequência grave e o prejuízo é estabelecida por provas claras e convincentes (tradução livre – MONIZ, 2012, p. 04).

Note-se, pois, que, já naquele momento o conceito de humanidade exteriorizava certos indícios de proteção do indivíduo além dos Estados, além de denotar certa influência de elementos externos que, futuramente, dariam ensejo à terceira dimensão de direitos fundamentais do homem fulcrados na coletividade, tal qual o meio ambiente. Ainda que se diga que inicialmente amparados num ideal de simples reparação econômica entre sujeitos da sociedade internacional, a determinação de um liame aceitável para a própria consecução de um dano ambiental entre Estados trouxe à tona um ponto estanque à atividade econômica, qual seja a proteção do próprio território dos envolvidos e, indiretamente, do meio ambiente disseminado por estes. Esse fato criaria futuras discussões em nível mundial e daria ensejo ao que hoje conhecemos por Direito Ambiental Internacional.

Mais do que sopesar a forma do desenvolvimento econômico viu-se, por meio desse novo olhar internacional, que o homem outrora indivíduo, passou a ser também amparado por direitos de grupos e, gradativamente, difusos, construindo a ideia de proteção do meio ambiente por ser, a bem da verdade, parte integrante deste.

Foi assim, com foco sancionador a fatos já ocorridos e, principalmente, com anseio de criar um regime jurídico próprio da responsabilidade dos Estados sem ofender a soberania interna destes que a sociedade internacional, por meio do Direito Internacional, se

debruçou sobre a matéria e, criando um sistema próprio, convalidou o direito de todos usufruírem de bens essenciais e comuns com vistas ao esperado desenvolvimento econômico e à evolução humana sem, contudo, deixar sem resposta um evento danoso a toda a humanidade.

2. Desenvolvimento

2.1. *O Direito Econômico Internacional: O Meio Ambiente como Fundamento da Política Econômica*

Ainda que a segunda metade do século XIX e o início do século XX se apresentem sob os fundamentos do processo crescente de capitalismo mundial, é possível se verificar que a singularidade de cada Estado da sociedade internacional trouxe um novo contexto à recém criada ordem econômica, com o viés de reconhecimento das particularidades e limitações dos sujeitos envolvidos, transformando a própria ordem instaurada. O sistema Bretton Woods de igualdade jurídica absoluta deu lugar ao desenvolvimento das desigualdades daqueles sujeitos primários, norteado pela realidade fática dos componentes da sociedade internacional na consecução de um real desenvolvimento e conseqüentemente, na aplicação de uma nova ordem mundial.

A noção do direito ao desenvolvimento econômico que, contemporaneamente, foi-se firmando, com base na desigualdade econômica, fez com que o quadro se alterasse para abrigar pretensões de progresso global por parte dos povos anteriormente colonizados e a formação de princípios reguladores de uma nova ordem internacional. [...]. De fato, ao tomarem consciência de que, em conjunto, poderiam influir na tomada de decisões, as nações subdesenvolvidas, ou em vias de desenvolvimento, agruparam-se para atuar, com certa coordenação, nos órgãos da ONU (MAGALHÃES, 2006, p. 59-78).

O discurso do bem à humanidade sempre levantado pelos países na consecução dos ideais econômicos mundiais encontrou, especialmente enquanto cartilha de crescimento e motivação, barreira natural na desigualdade local dos Estados, na pobreza regional e no subdesenvolvimento social dos países recém independentes, o que gerou efeitos nas políticas econômicas dos países em desenvolvimento por todo o mundo.

O Direito Econômico Internacional construído em torno dessas análises e anseios histórico-sociais dos Estados leva em conta muito mais do que a concepção de políticas econômicas nas tomadas de decisões, denota, a bem da verdade, a inter-relação das necessidades da economia de cada país na elaboração das normas voltadas à regulamentação social.

Da mesma forma que a produção não é possível de ser observada e modificada sob aspectos inteira e puramente econômicos - pois fatores culturais,

históricos e naturais, ou seja, características específicas das relações que envolvem a sociedade, hão de ser observados -, o direito econômico não deve ser visto como o direito da economia. A produção econômica não é isolada da produção da vida social. É parte essencial de sua formação. [...]. O direito, logo o direito econômico, manifesta determinado modo de ser social compondo e sendo composto por este todo complexo que é a realidade (DERANI, 2008, p. 43).

Estabelecendo, assim, um conjunto de valores e princípios mínimos que pautam a atuação dos órgãos políticos na adoção das ações econômicas focadas na produção e no desenvolvimento social, o Direito Internacional Econômico tem extrema importância na elaboração de regimes aptos ao crescimento da sociedade internacional, sem desconsiderar, nesse caminho, a relação direta do progresso com o meio ambiente.

Aliás, importante destacar, ainda nessa linha, que, por mais que a política econômica esteja cada vez mais ligada ao conceito de proteção ambiental como fonte de renovação e preservação de futuras políticas, é no direito ambiental - nas normas do regime ambiental - que a referida política de desenvolvimento encontra fundamentação, pois, “procurase revitalizar a prática da política econômica, que tem seus pressupostos assentados nas necessidades dos indivíduos que integram uma sociedade. O direito trabalha com esta teoria, auxiliando a implementação de seus conceitos” (DERANI, 2008, p. 48).

Por sua vez, tem-se como Direito Ambiental o ramo específico do direito público que “[...] se presta, em última análise, a adequar as normas jurídicas às leis da natureza, à Ecologia, com permissividade de degradação, mas no nível suficiente para possibilitar o desenvolvimento sustentável. Estabelece, portanto, um ‘patamar mínimo’ de proteção” (MARQUES, 2010, p. 22). Ou então, “[...] um ramo do direito [...], surgido [...] quando as consequências deletérias das atividades humanas, [...] seu objetivo é [...] evitar impactos negativos sobre os recursos ambientais ou sobre o meio ambiente” (GRANZIERA, 2011, p. 05).

Percebe-se assim que o meio ambiente representa hoje o fundamento precípua de elaboração de políticas econômicas voltadas à satisfação da regulação social, com foco na qualidade de vida, definindo-se como meio ambiente “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2013, p. 20).

A degradação ambiental partiu de um conceito de perda econômica para se transformar em fundamento de proteção econômica, uma vez que o próprio dano ambiental sugere uma mensuração para fins de existência e gradação.

O meio ambiente como gerenciamento de política econômica voltada ao desenvolvimento da atual e das futuras gerações resta evidente nos Princípios 11 e 16 da Rio 92, onde é possível perceber que custos poderão (e deverão) ser suportados pelos Estados na

busca do equilíbrio necessário, bem como a figura do Poluidor-Pagador, por meio do qual se vislumbra um princípio de cunho ambiental, porém também econômico, onde se estipula que aquele que produz deve tomar todas as medidas possíveis para impedir ou minimizar o dano.

2.2. *O Direito Ambiental Internacional: O Meio Ambiente como Objeto de Direito*

O reconhecimento do meio ambiente como ponto essencial de desenvolvimento e na perseguição do bem comum foi ganhando escopo na medida em que o mundo voltava suas atenções a preocupações transnacionais e intergerenciais. O aumento de catástrofes ambientais como a poluição das águas e do ar com o crescimento das atividades econômicas interestatais, atingindo territórios além das fronteiras, trouxe, conjuntamente, a retomada das discussões internacionais para os assuntos do desenvolvimento, mas dessa vez com foco na degradação ambiental.

A agenda internacional se viu impulsionada a enfrentar a problemática da continuidade do progresso dos Estados, durante décadas enraizado no ideal do modelo de produção a todo custo, agora refreado pelos graves problemas ocasionados à flora, à fauna, à biodiversidade e ao próprio homem.

A partir do abandono do ideal de soberania absoluta das atividades econômicas decorrentes dos recursos naturais e das riquezas deles resultantes empregada nas décadas de sessenta e setenta, com as Resoluções da ONU denominadas Resolução Relativa à Soberania Permanente sobre Recursos Naturais e a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, foi que se vislumbrou uma nova relação do direito com o meio ambiente. Com as ratificações dos Pactos Cívicos, Políticos e Econômicos do período pós-guerra, implementando os direitos humanos da Declaração Universal de 1948, percebeu-se que o meio ambiente abandonava sua antiga função de fonte geradora de riqueza para alcançar o posto de objeto de proteção normativa com aquilo que posteriormente seria chamado de Direito Ambiental Internacional.

MARIA LUIZA GRANZIERA aponta este momento da década de sessenta como aquele em que, somado às:

[...] denúncias contra a Guerra do Vietnã, dos movimentos estudantis na França, do movimento ‘hippie’, deu ensejo ao movimento ambientalista, de proteção à natureza, como uma das formas de modificar o sistema de vida então vigente, buscando-se maior identidade do ser humano com o meio ambiente (2011, p. 24).

Com o limiar de responsabilidade por dano causado já presente das decisões internacionais, o desenrolar da economia e das trocas comerciais influenciou a discussão de proteção dos rios e mares, essencialmente quanto aos navios petroleiros, cada vez maiores

e, por isso, possíveis causadores de catástrofes ambientais sem fronteiras. E foi assim, num despertar às próprias necessidades, que os Estados se viram voltados à criação de instrumentos de proteção ao meio ambiente que ainda permitissem o fomento de suas próprias economias.

Tomados então pela cautela de ação junto aos recursos ambientais com a edição do relatório científico *Os Limites do Crescimento*, o qual levantava a extinção da vida planetária caso o consumo e a degradação ambientais não fossem repensados, iniciaram os Estados a elaboração de uma série de instrumentos capazes de comprometer a sociedade internacional à cooperação mundial no combate e na prevenção de danos ambientais de qualquer monta.

A Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano de 1972, que resultou na conhecida Declaração de Estocolmo, além de demonstrar a união dos Estados na construção de um novo regime capaz de satisfazer a necessidade de comprometimento e a abertura ao diálogo internacional sobre o meio ambiente, trouxe à tona os primeiros indícios de mudança do paradigma da atividade econômica predatória até então empregado. Ainda que se encontre em seus 26 princípios resquícios do desenvolvimento econômico vigente à época, encontrando resistência especial por parte dos países que buscavam a igualdade no cenário internacional tal qual o Brasil, e deixando dessa maneira de lado uma construção normativa focada na alteração dos modelos de produção praticados, não se pode ignorar o grande passo alcançado com o documento, na medida em que o mundo estipulou direitos e obrigações aos Estados em matérias ambientais, atingindo assim as políticas econômicas internas ainda que indiretamente.

No que tange especificamente ao dano ambiental decorrente do direito internacionalmente reconhecido dos Estados soberanos explorarem seus recursos naturais e as atividades deles resultantes, expressamente limitado no princípio 21 da Declaração a não causar dano ou deixar que se cause em território de outro Estado, ÉDIS MILARÉ explica que não basta que se “[...] evite danos ambientais para os seus vizinhos; é mister que a sua política ambiental seja cientificamente correta e técnica e economicamente adequada” (2011, p. 1512).

Além disso, as políticas econômicas que sopesaram as decisões na Conferência demonstraram, pela primeira vez, o caráter internacional ambiental de proteção dos recursos, da implementação da cooperação como ferramenta de solução de questões ambientais, de responsabilidade intergerencial e transversal dos possíveis danos e, tudo, com foco a possibilitar a manutenção da evolução humana e ainda a defender o homem de seus próprios instrumentos de “desenvolvimento”.

Isso faz com que as normas do direito econômico e ambiental tenham na política econômica uma fonte fundamental. A política econômica

trabalha necessariamente com a coordenação da atividade de mercado, com a concorrência, com a prestação de serviços do Estado. Ela abraça também questões de caráter ambiental, tais como: reaproveitamento de lixo, exigências de equipamento industrial para uma produção limpa, aproveitamento de recursos naturais, o quanto de reserva natural é desejável e qual seu regime social. São indissociáveis os fundamentos econômicos de uma ‘política ambiental’ consequente e exequível. E uma política econômica consequente não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais. [...] (DERANI, 2008, p. 48).

Em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conhecida como a Cúpula da Terra, que, com base no relatório presidido pela Primeira-Ministra da Noruega Harlem Brundtland, Nosso Futuro Comum, com seus 27 princípios colocou em xeque o posicionamento dos Estados nos compromissos com o meio ambiente assumidos em 1972 e, então, levantando a questão do desenvolvimento sustentável no processo socioeconômico presente e futuro conseguiu o que Estocolmo não alcançou: a criação de critérios mínimos e razoáveis pautados na resiliência da natureza a serem aplicados no modelo de produção, fazendo com que as externalidades sociais sofridas com os danos ambientais fossem internalizadas na atividade econômica com vista à proteção das gerações futuras, além de abrir a agenda mundial à cooperação multinível.

A partir daí muitos foram os atores que encabeçaram a proteção ambiental no âmbito mundial, tais como as organizações não governamentais e as empresas transnacionais. Agindo como atores da governança global, legitimados na obrigação do futuro melhor e na sadia qualidade de vida ao homem, estes organismos são capazes de cuidar das questões ambientais com maior efetividade e ainda de se colocarem como verdadeiros difusores de práticas de boas condutas.

A Agenda 21, outro instrumento de suma importância na construção do regime de proteção internacional do meio ambiente, é uma base sólida de ações consensuais a serem praticadas internamente pelos governos dos Estados e também pelas organizações não governamentais e as organizações internacionais ligadas ao tema. Como conjunto de condutas a serem seguidas e implementadas, a agenda pode ser vista como uma obrigação assumida pelos participantes da Rio 92 e serve também como fonte de direito internacional, nos moldes do disposto no artigo 38 da Corte Internacional de Justiça, podendo assim ser utilizada como ponto de partida para a criação de outros documentos na regulamentação da proteção do meio ambiente.

A harmonização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e as preocupações quanto à necessidade da continuidade da vida no Planeta de forma sustentável estiveram em debate na comunidade internacional desde a Conferência de Estocolmo. No entanto, era necessário

que isso fosse concretizado em um compromisso político de alto nível. Assim nasceu a Agenda 21 [...] (MILARÉ, 2011, p. 1531).

Uma série de outros instrumentos poderiam ser citados para demonstrar a postura de incremento de políticas ambientais dos sujeitos de Direito Internacional Público, tais como a Convenção da Biodiversidade, a Convenção-Quadro sobre Problemas Climáticos e o Protocolo de Quioto, além da Rio +20.

2.3. A Responsabilidade dos Estados por Danos Ambientais: Do Direito à Obrigação

A responsabilidade internacional dos Estados é produto da cooperação internacional na consecução de fins comuns e na construção dos próprios pilares da sociedade internacional.

Segundo ALESSANDRA REIS, o tema “relaciona-se às consequências que o direito internacional atribuiu ao descumprimento, por um Estado, de normas de direito internacional a que, em geral, ele próprio se submeteu” (2010, p. 33).

Enquanto instrumento de regulação social, pode ser classificada como subjetiva quando analisada sob o aspecto de culpa e, como tal, ocorre quando preenchida uma proibição normativa, que, por sua vez, incide num ilícito e conseqüentemente gera o dever de reparar. Por outro lado, quando observada sob o aspecto apenas de resultado, não se levando em consideração eventual proibição ou não do ato, a responsabilidade é classificada como objetiva, e a verificação do dano descrito na norma já gera, por si só, o dever de reparar (SOARES, 2001, p. 716).

Ao discutir a diferença da responsabilidade dos Estados do dever de reparar, FERNANDO ALMEIDA estabelece uma análise interessante entre a responsabilidade internacional objetiva e a responsabilidade da Administração Pública por atos lícitos, para então concluir que a verificação da possível ilicitude do ato a configurar a reparação obrigatória não estaria necessariamente empregada na conduta e sim no resultado causado (2008, p. 15-20). Para o autor o importante seria a verificação do dano em si, pois a ele já estaria implícita a característica ilícita do resultado, independentemente da licitude do ato.

Vê-se, assim, que a responsabilidade internacional dos Estados pode decorrer de um ilícito internacional, não necessariamente proveniente de tratados ratificados, como também da violação de uma obrigação aceita por um instrumento, um costume internacional, uma sentença emanada das cortes internacionais ou mesmo de um princípio geral de um direito. E é especialmente nesse ponto que a responsabilização aos danos ambientais ganha relevo.

No Direito Internacional, cada Estado é responsável por um ato ilegal, se cometeu este ato, ou se falhou em tomar as medidas para prevenir um

ato ilegal, ou se omitiu-se de tomar as medidas necessárias para detectar e punir os autores de um ato ilegal. Cada uma dessas omissões envolve uma responsabilidade do Estado no Direito Internacional, tal como o cometimento do ato em si (BARRAL, 2006, p. 305).

No que se refere a matéria ambiental, vale lembrar que existem instrumentos internacionais específicos que implementam a responsabilização dos Estados por danos ambientais, merecendo destaque o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972, o Princípio 2 da Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e o Projeto da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Causados por Atos não proibidos pelo Direito Internacional. Entretanto, ainda que uma hipótese se encontre aleatória a tais documentos ou que se alegue o não cumprimento pela não ratificação do instrumento, por exemplo, é no princípio geral de direito decorrente da integração dos Estados que se encontra o enquadramento de proteção de todos ao meio ambiente.

Casos como o da fábrica de Chorzów, julgado em 1928 pela Corte Permanente de Justiça Internacional, que deu à Alemanha o direito de restituição e obrigou a Polônia ao ressarcimento dos danos acarretados, e do estreito de Corfu, levado à Corte Internacional de Justiça, em 1949, pelo Reino Unido contra as minas encontradas nas águas da Albânia podem ser citados como exemplos da aplicação da lógica apresentada.

A construção da consciência internacional sobre o meio ambiente, por meio da qual é possível se perceber o amadurecimento do homem na evolução dos próprios direitos e necessidades, partindo-se da ideia minimalista de bem estar para o estabelecimento de uma normatização comum fomentada na cooperação de todos – o que pode ser visto com o Direito Internacional do Meio Ambiente em 1972 e a adoção de mecanismos econômicos de proteção internacional, até resultar no atual Direito Ambiental Internacional - colocou o meio ambiente como objeto específico de responsabilidade da sociedade internacional (SOARES, 2003, p. 22-28).

A bem da verdade, antes de se tornar objeto do Direito Ambiental, o meio ambiente já se encontrava no Direito Internacional como uma obrigação moral dos Estados. Fato é que o fundamento do dever de reparar encontra respaldo muito antes de Estocolmo, quando do estabelecimento de um direito de todos, universalizado pela Declaração de Direitos do Homem de 1948 e, efetivado com os pactos da década de sessenta. E se observado sob esse prisma, a obrigação poderia ser impelida e cobrada de todos os sujeitos das relações internacionais independentemente do regime próprio de proteção ambiental.

Os critérios preventivos e de reparação de danos ambientais são moldados em mecanismos econômicos, uma vez que o próprio dano pressupõe uma violação patrimonial. Segundo ASDRUBAL ARANGUREN, por exemplo, o descumprimento de regras ou

preceitos normativos relacionados a direitos humanos, como é o caso do meio ambiente, gera imediatamente danos jurídicos e, cumulativa ou indiretamente, danos morais e materiais. Este último “se refere à perda ou diminuição patrimonial da vítima ou de seus familiares, ou de terceiros que tenham sido afetados com a ação ou omissão do Estado, que de alguma maneira detinham alguma relação com aquela” (1996, pp. 139-140). Quando visto pois por tal ótica, a responsabilidade internacional ambiental dos Estados assume o caráter objetivo com a simples assunção da proteção dos riscos econômicos a ele inerentes das atividades autorizadas pelo Estado.

Observados os quatro requisitos básicos, quais sejam a existência de uma conduta passível de responsabilização, a realização efetiva de um dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, e, por fim, a verificação da ação ou a omissão proveniente de um sujeito de direito internacional dotado de personalidade jurídica plena de Direito Internacional Público, nasce então o dever de reparar.

Resta apenas evidenciar a existência de uma discussão gradativa tão somente dos níveis da aceitação desta obrigação no cenário internacional. Isto, porque, se por um lado vigorou soberano o princípio do uso irrestrito do território e dos recursos ambientais que o integram até o século XX, por outro foi com decisões de casos internacionais envolvendo questões sócio, econômicas e ambientais que a efetiva reparação ganhou guarida, fazendo as vezes sobre a dita soberania não mais absoluta.

No que tange à responsabilidade ambiental foram as decisões arbitrais e a jurisprudência das cortes internacionais sobre casos como o *Trail Smelter*, *Seveso*, *Cosmos* e *Amoco Cádiz*, por exemplo, que impulsionaram a construção do dever de reparar para além da responsabilidade internacional subjetiva dos Estados, impulsionando a reordenação das políticas de crescimento econômico. O desenvolvimento aplicado a partir da Conferência de 1992 não mais permite o mero discurso da degradação, exigindo dos Estados a elaboração de ações e políticas reais de sustentabilidade.

Do campo da economia temos propostas mais ou menos extremas com base na necessidade de estabelecer limites para o crescimento. Alguns pontos de vista extremos, até mesmo falar da necessidade de diminuir, voltando a formas de vida que em outras ocasiões foram considerados como primitivas. Talvez realmente se trate de encontrar um novo ponto de equilíbrio baseado em uma economia verde que respeite tanto as necessidades de crescimento das pessoas como as demandas de manutenção do ecossistema global (RUIZ, 2012, p. 40).

É o homem repensando a equidade do impacto do modelo econômico na perspectiva intergeracional, pois, cuidando do meio e posicionando-se como elemento integrado a ele, obriga-se a cuidar de si mesmo (WEISS, pp. 385-412).

3. Conclusões

Os direitos humanos são o resultado da luta das classes diante de ameaças encontradas pelo caminho, todas elas decorrentes da alternância do poder em certos momentos da história. Como ente político criado pelo homem para a regulação do poder e, conseqüentemente, da sociedade, o Estado foi se transformando na medida em que se deparava com as lutas humanas de resistência, passando do absolutismo ao hoje conhecido modelo “social-desenvolvimentista”.

A força econômica com o avanço da tecnologia remodelou a própria estrutura social, uma vez que, após retirar do homem o posto de proteção isolada no cenário mundial, as revoluções tecnológicas conseguiram também transformar a sociedade de massa industrial caracterizada no século XX.

O Direito se apresenta justamente como barreira de proteção a tais mudanças político-econômicas, enquanto instrumento de compensação do desequilíbrio aplicado com as forças da vontade econômica, que, por um lado se estruturam sob a regra da mais valia, e dos interesses políticos de representação pensada. E foi justamente nessa linha que o meio ambiente foi ganhando escopo, exigindo do Estado a imposição de limitações para a regulação do próprio poder.

Enquanto integrante da sociedade antiga era o homem o único objeto de proteção jurídica, como início e fim de toda normatização. O Estado de Direito encontrou óbice ao passo que a Revolução Francesa, embasada na ideologia contratualista da composição social, abriu espaço à Revolução Industrial, demonstrando, assim, que a tecnologia a partir dali não guardava mais nenhuma relação nem com o homem em si, nem mesmo com a natureza. A liberdade fundada no jusnaturalismo da Carta Francesa como primeira dimensão de direitos humanos conquistada com a queda do modelo absoluto de Estado, dava lugar à igualdade na segunda dimensão destes direitos, numa tentativa estatal de permear o poder e novamente equilibrar o domínio das máquinas sobre a individualidade do homem, evitando a ameaça.

Nessa concepção de operários do mundo capitalista, onde a lei era vista como a única ferramenta capaz de equilibrar a relação do mercado com as decisões políticas, nova questão foi enfrentada no final do século XX e o Estado passou por outra transformação. A fim de proteger grupos vulneráveis da Revolução Tecnológica, oportunidade em que o homem passou a dominar a natureza e não mais a interagir com ela, surgiram os direitos de terceira dimensão e, com ela, a ideia central de humanidade.

Foi neste momento que o meio ambiente ganhou a atenção da sociedade internacional, uma vez que, assim como ao homem, a expansão econômica com políticas de crescimento desenfreado e sem sustentabilidade também vitimou a natureza, com eventos de devastação das matas, poluição das águas e do ar e o aumento dos resíduos.

A elaboração da Declaração dos Direitos do Homem de 1948 revelou a interdependência e a cooperação dos povos, com a aplicação de direitos inerentes e reconhecidos a todos, independentemente do território onde se encontrem. Mas apesar de ganhar o *status* de princípio geral de direito internacional, a proteção do meio ambiente ainda não se manifestava por um regime próprio, capaz de rechaçar as atividades econômicas em prol do bem comum. Isso só aconteceu com o surgimento do Direito Ambiental Internacional e a aplicação do meio ambiente como objeto de Direito.

A responsabilidade internacional dos Estados se estabeleceu como instrumento de regulação de cooperação e integração dos sujeitos de Direito Internacional Público na manutenção da sociedade global. Com o avanço das próprias necessidades da humanidade e da relação do homem com o meio ambiente, essa responsabilidade alcançou também os danos econômicos ambientais, com a consequente criação de mecanismos internacionais aptos à regulamentação ambiental.

O consenso da sociedade global e a mudança nas políticas econômicas já diretamente afetadas com a degradação do meio ambiente alteraram o modelo de decisão empregado e influenciaram na reordenação da estrutura social. O conceito de humanidade se refez e, com ele, a necessidade de desenvolvimento de novos modelos de evolução do capital associados à preservação dos recursos naturais às futuras gerações, com a implementação de políticas ambientais pautadas em instrumentos econômicos capazes de orientar a atuação dos agentes fez-se realidade.

O desenvolvimento sustentável aclamado a partir de 1992 só reafirmou que, enquanto o ser humano não se perceber como elemento do meio, agindo de forma a elaborar ações reais de sustentabilidade no avanço econômico, estará apenas fomentando a própria extinção. Mais do que uma economia verde, é essencial que tal espécie se reflita na incapacidade de resiliência natural, pois enquanto ávido à troca de poder, impensável a prática de condutas eficientes à perpetuação da raça. E não há ainda modelo outro para a imposição de sanções de práticas insustentáveis, que não a responsabilidade de todos pelos danos intergeracionais atuais.

4. Referências

- ARANGUREN, Asdrubal Aguiar. *La responsabilidad internacional del estado por violación de derechos humanos: apreciaciones sobre el Pacto de San Jose*. Revista Vasca de Administración Pública. España: 1996.
- BARRAL, Welber. *Direito internacional: normas e práticas*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 6ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

- CASSESE, Antonio. *International law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares/Paulo Borba Casella*. São Paulo: Atlas, 2008.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- HELD, David. *Democracy and the Global Order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Polity Press, 1995.
- IANNI, Octavio. *Nação: provincial da sociedade global? In: MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- KENEDDY, David. *The dark sides of virtue: reassessing international humanitarianism*. Princeton University Press, 2005.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Coletânea de direito internacional – constituição federal*. 6ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARQUES, José Roberto. *Lições preliminares de direito ambiental*. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MONIZ, Maria da Graça de Almeida D'Eça do Canto. *Direito internacional do ambiente: o caso da fundição de trail*. Diversitates 2012 vol 4, n.2: 1-33. Disponível em: <http://diversitatesjournal.files.wordpress.com/2012/11/diversitates_4_-n-2_-artigo-11.pdf>. Acesso em: Set.2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em: Set. 2014.
- PIERNAS, Carlos Jiménez. *El método del derecho internacional público: una aproximación sistêmica y transdisciplinar*. Madrid: Instituto de estudios internacionales y europeos, 1995.

- REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. *Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- RUIZ, José Juste. *El régimen internacional para combatir el cambio climático en la encrucijada*. In: *Cambio climático, energía y derecho internacional: perspectivas de futuro*. Aranzadi, 2012.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.
- _____. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.
- WEISS, Edith. *Intergeneration equity: a legal framework for global environmental change*. In: *Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. Edited by Edith Brown Weiss. Tokyo: United Nations University Press, 1992.